



Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.9

manutenção à REPAM/METRO/MAO.

07. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 03/06/2020 a 02/06/2021.
08. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 3.770,69 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).
09. **Valor Total Estimado:** R\$ 45.248,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33904008; Fonte de Recurso 100; Nota de Empenho 2020NE00432, de 03/06/2020, no valor de R\$ 26.143,45 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 19.104,83 (dezenove mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 03 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12873/2020

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA DE BOCA DO ACRE E SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAD

**REPRESENTADO:** SR. JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, E SRA. MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAD, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 183/2020, EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, E DA SRA. MARICÍLIA TEIXEIRA DA COSTA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, SEGUNDO OS PRÉ-REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO Nº 42.176/2020

**CONSELHEIRO-RELATOR:**





DESPACHO N° 553/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 183/2020, em face do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito de Boca do Acre, e da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado de Assistência Social, em virtude de possível irregularidade na concessão de auxílio emergencial a cidadãos do município de Boca do Acre, segundo os pré-requisitos constantes no Decreto Estadual n° 42.176/2020.

Para fins de esclarecimento, transcrevo o alegado pelo demandante:

- Trata-se de denúncia referente à concessão irregular de benefícios, segundo os pré-requisitos constantes no DECRETO N.º 42.176, DE 08 DE ABRIL DE 2020.
- Em anexo, documentação comprobatória de que cidadãos do município de Boca do Acre (E possivelmente de demais municípios do estado) receberam o auxílio de forma irregular, desrespeitando o requisito número 2 do Art. 3º do decreto citado acima, que diz: Art. 3º, II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- E como comprovado na documentação apresentada em anexo, há pessoas de 16 e 17 anos recebendo o benefício, desrespeitando o decreto estadual e tirando o benefício de pessoas necessitadas que preenchem todos os pré-requisitos.
- Por essa razão, entendo que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas intervir nessa situação, mas não somente nessa irregularidade, mas também se os outros requisitos constantes no Decreto estão sendo respeitados (E em outros municípios do estado), tais como:

Art. 3.º III - não ter emprego formal ativo;





IV- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego, ou de programa de transferência de renda federal;

V - estar inserido no Cadastro Único para Programas Sociais, enquadrado nos critérios de população de extrema pobreza, com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

- Dia 21 de abril de 2020, a secretaria de assistência social do Amazonas divulgou um comunicado informando que removeu de seu sítio eletrônico a lista de beneficiários do auxílio emergencial do Governo do Estado anteriormente divulgada, e que caberiam as prefeituras municipais, em parceria com a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, realizar uma atualização cadastral necessária, a fim de que sejam atendidas as famílias que se encontrem em atual situação de extrema vulnerabilidade social e preenchem todos os requisitos conforme predispõe o Decreto Estadual Nº 42.176 de 08 de abril de 2020.

- Todavia, em uma breve verificação na lista divulgada dia 15/05/2020 pela Prefeitura de Boca do Acre, observei diversas irregularidades, como a mencionada acima, como também pessoas que possuem emprego formal inclusas na lista final da prefeitura para o recebimento, mas que não anexei os respectivos nomes por falta de provas.

- Sendo assim, trago ao conhecimento desta instituição os fatos acima narrados e solicito as providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas do estado do Amazonas sobre a prefeitura da cidade de Boca do Acre-AM, e Secretaria de Assistência Social do Estado do Amazonas, para que os gestores responsáveis venham a ser responsabilizados.

- LISTA DE BENEFICIÁRIOS IRREGULARES IDENTIFICADOS 17 ANOS, BOCA DO ACRE Boca do Acre ELIANA COSTA DA SILVA 19/12/2002 Boca do Acre EVELIN VITORIA SILVA DE MENEZES 21/11/2002 Boca do Acre JUSCILENE DE BARROS PINHEIRO 31/07/2002 Boca do Acre MARIA OLIVEIRA DA SILVA 04/06/2002 Boca do Acre SAMIRA DOS ANJOS GOMES 18/06/2002 16 ANOS, BOCA DO ACRE Boca do Acre AURIENE DE





CASTRO NASCIMENTO 15/02/2003 Boca do Acre VINICIUS MORAIS MARTINS 08/08/2003 Boca do Acre VALERIA DE SOUZA SILVA 01/01/2003 Boca do Acre THAIS COSTA BORGES 10/09/2003 Boca do Acre MARIA GAMA DA SILVA 30/09/2003 Boca do Acre GEISSIANE OLIVEIRA DA SILVA 12/01/2003 Boca do Acre FRANCISCA AMELIA SILVA DOS SANTOS 26/03/2003 Boca do Acre AURIENE DE CASTRO NASCIMENTO 15/02/2003.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades no recebimento do auxílio emergencial, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, através da RM nº 13/2020-DICAMI (fls. 19/20), sugeriu que a presente demanda fosse encaminhada à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, em virtude da concessão do auxílio emergencial em questão estar na competência da Secretaria Estadual de Assistência Social e os recursos serem provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Acatada a sugestão pelo Exmo. Conselheiro-Ouvidor, através do Despacho acostado às fls. 21/22 dos autos, o feito fora encaminhado à DICAD que, através da Informação nº 131/2020 (fls. 23/25), concluiu nos seguintes termos:

Embora a lista de beneficiários não se encontre disponível no sítio eletrônico da SEAS, ou até mesmo no site da Prefeitura do município de Boca do Acre. Em consulta feita à rede mundial de computadores (Portal de Notícias AM) no dia 04/06/2020, é possível ter acesso aos dados de todos os contemplados pelo auxílio emergencial por município. Neste caso, foram constatadas que as informações contidas nesta denúncia merecem prosperar (...).

Diante do exposto e com base nas informações acima, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** no sentido de determinar a **SEAS juntamente com a Prefeitura Municipal de Boca do Acre** a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontrem em desacordo com o estabelecido no Decreto Estadual Nº 42.176 de 08 de abril de 2020, bem como o envio para este Tribunal da lista atualizada, com todos os nomes do beneficiários, CPF, data de nascimento e localidade dos mesmos.







Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo irregularidades na concessão de benefícios, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 183/2020 – Ouvidoria, a RM nº 13/2020-DICAMI, a Informação nº 131/2020-DICAD e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 24 de junho de 2020

Edição nº 2316 Pag.14

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de junho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

